

APRESENTAÇÃO

Objetivo

Definir regras específicas e procedimentos dos Sistemas CERC – VM para Debêntures, Notas Comerciais, Certificados de Recebíveis (CR), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) e Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”).

Este Manual é subordinado e parte integrante dos Regulamentos dos Sistemas CERC - VM, (ou apenas "Regulamentos", para fins deste Manual) e é complementado por demais manuais e documentos contendo procedimentos técnicos, operacionais e níveis de serviço disponíveis no Portal CERC.

Divulgação e vigência deste manual

A versão atualizada deste Manual está disponível em <https://www.cerc.com/>.

Data de emissão: 06 de fevereiro de 2026.

Início de vigência dessa versão: 06 de fevereiro de 2026.

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	1
Objetivo	1
Divulgação e vigência deste manual	1
CAPÍTULO I – DO MANUAL DE VALORES MOBILIÁRIOS	3
CAPÍTULO II – DOS SISTEMAS CERC – VM	3
CAPÍTULO III – DA ADMISSÃO E DO CADASTRO DO VALOR MOBILIÁRIO .	3
CAPÍTULO IV – DA ALTERAÇÃO DO VALOR MOBILIÁRIO	4
CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO E DA EXCLUSÃO DO VALOR MOBILIÁRIO	5
CAPÍTULO VI – DOS LASTROS.....	6
CAPÍTULO VII – DA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E DA COLOCAÇÃO PRIVADA.....	6
CAPÍTULO VIII – DO DEPÓSITO NO SISTEMA CERC – VM DE DEPÓSITO .	7
Seção I – Do Depósito no Sistema CERC – VM de Depósito.....	7
CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA.....	7
CAPÍTULO X – DOS EVENTOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO Valor Mobiliário.....	8
Seção I – Dos Eventos Programados.....	8
Seção II – Dos Eventos Extraordinários.....	9
Seção III – Dos Eventos de Manifestação	10
Seção IV – Do pagamento de Evento Financeiro inadimplido	11
Seção V – Da desvinculação dos Lastros do Valor Mobiliário	11
CAPÍTULO XI – DO ÔNUS	12
CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO	12
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	13
CONTROLE DOCUMENTAL	14

CAPÍTULO I – DO MANUAL DE VALORES MOBILIÁRIOS

Artigo 1. Os termos definidos em letra maiúscula utilizadas neste Manual de Valores Mobiliários – Certificados de Recebíveis, Debêntures e Notas Comerciais são complementares às definições atribuídas pelo Glossário e Regulamento, exceto se houver uma definição especial para o termo neste Manual.

Parágrafo primeiro – São considerados Valores Mobiliários, para fins desse Manual:

- I. Certificados de Recebíveis;
- II. Notas Comerciais;
- III. Debêntures.

Parágrafo segundo – Os termos usuais do mercado financeiro e do mercado de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, bem como os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Valores Mobiliários – Certificados de Recebíveis, Debêntures e Notas Comerciais e nos Regulamentos dos Sistemas CERC - VM têm os significados comumente aceitos no Brasil.

Artigo 2. Este Manual disciplina as regras práticas para utilização do Sistema CERC – VM é complementar ao Regulamento do Sistema CERC - VM e demais Normas CERC, os quais devem ser observados pelos Participantes.

Artigo 3. As alterações ao presente Manual serão divulgadas em página da CERC na internet, observado o cumprimento dos procedimentos previstos na Legislação Aplicável.

CAPÍTULO II – DOS SISTEMAS CERC – VM

Artigo 4. Os Sistemas CERC - VM estão disponíveis para operação diariamente, de segunda à sexta-feira das 8:00 às 19:00 horas para os Valores Mobiliários objeto deste Manual, podendo a CERC, por meio de Comunicado, divulgar abertura e fechamento em horários diferentes, na ocorrência de circunstâncias excepcionais, datas especiais e feriados.

CAPÍTULO III – DA ADMISSÃO E DO CADASTRO DO VALOR MOBILIÁRIO

Artigo 5. O Emissor deverá submeter à CERC, por meio do e-mail valores.mobiliarios@cerc.inf.br, Pedido de Admissão de Valor Mobiliário, instruído com as informações e documentos informados no Portal CERC.

Parágrafo primeiro - A CERC poderá exigir documentos e informações adicionais para a admissão de Valores Mobiliários nos Sistemas CERC - VM, conforme a natureza do Valor Mobiliário e as especificidades da operação de distribuição ou colocação.

Parágrafo segundo - Caso quaisquer documentos ou informações indicadas estejam disponíveis em sistemas ou fontes de acesso público, não será necessário o seu reenvio à CERC, sendo suficiente a indicação da fonte quando do protocolo do Pedido. A CERC poderá autorizar, mediante pedido fundamentado do Emissor a entrega posterior de um ou mais documentos e informações requeridos.

Parágrafo terceiro - A CERC somente receberá para análise Pedido de Admissão que seja instruído com toda a documentação requerida, não havendo a possibilidade de recebimento parcial dos documentos.

Parágrafo quarto - A CERC analisará o Pedido de Admissão, bem como os documentos que o instruem, com o objetivo de avaliar se a estrutura proposta para a admissão é aderente à Legislação Aplicável, aos Regulamentos dos Sistemas CERC – VM e às demais Normas CERC.

Parágrafo quinto - As exigências que venham a ser formuladas pela CERC serão encaminhadas ao Emissor e deverão ser atendidas nos prazos indicados pela CERC. O não atendimento às exigências acarretará o indeferimento do Pedido de Admissão.

Parágrafo sexto - O procedimento para submissão e análise de Pedido de Admissão, bem como para a realização do Cadastro dos Valores Mobiliários está descrito no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários e no Manual de Procedimentos de Admissão de Valores Mobiliários.

Artigo 6. O prazo de análise do Pedido de Admissão será de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que toda a documentação aplicável for entregue à CERC.

Artigo 7. Após a aprovação do Pedido de Admissão, a CERC fará o Cadastro do Valor Mobiliário no Sistema CERC – VM no prazo de até 1 (um) dia útil.

CAPÍTULO IV – DA ALTERAÇÃO DO VALOR MOBILIÁRIO

Artigo 8. Para eventuais alterações de informações do Cadastro do Valor Mobiliário, o Emissor deverá realizar a solicitação da alteração perante os Sistemas CERC – VM. O Emissor é responsável pelo envio da documentação específica do Valor Mobiliário, conforme requerida pela CERC, de acordo com seu tipo de alteração solicitada, e é responsável por comprovar a anuência do Agente Fiduciário quanto à alteração.

Artigo 9. Após o envio das informações pelo Emissor, caberá a CERC validar e aprovar a alteração no Cadastro do Valor Mobiliário no prazo de até 5 dias úteis.

Artigo 10. Para fins de cumprimento da Legislação Aplicável, a CERC poderá solicitar informações adicionais a depender do tipo de Valor Mobiliário e o tipo de sua distribuição. Cabe ao Emissor fornecer as informações solicitadas, na forma e prazo especificados pela CERC.

Parágrafo único – O procedimento de alteração do Valor Mobiliário está definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO E DA EXCLUSÃO DO VALOR MOBILIÁRIO

Artigo 11. O Emissor poderá solicitar a suspensão ou a exclusão do Valor Mobiliário dos Sistemas CERC – VM, mediante o envio das informações e documentos que amparam a solicitação, bem como justificativa detalhada.

Parágrafo único - A CERC poderá solicitar informações adicionais durante o processo de análise.

Artigo 12. A CERC fará a verificação da solicitação de suspensão e da justificativa enviada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 13. Os Valores Mobiliários suspensos serão informados aos Participantes, à autorregulação e à CVM, informando o evento que provocou a suspensão.

Artigo 14. É vedada a Movimentação, exceto Retirada/Baixa, de Valores Mobiliários suspensos, bem como o registro de Operações com tais Valores Mobiliários no Balcão CERC.

Artigo 15. A CERC ou a CVM poderão determinar a suspensão ou a exclusão do Valor Mobiliário dos Sistemas CERC – VM, nos termos dos Regulamentos.

Artigo 16. A Retirada geral do Valor Mobiliário, nos termos do Regulamento dos Sistemas CERC – VM, é condição para exclusão do Valor Mobiliário.

CAPÍTULO VI – DOS LASTROS

Artigo 17. No caso de Certificados de Recebíveis, o Emissor deverá, no momento da inclusão da solicitação de Cadastro, informar os respectivos Lastros e, poderá, nos termos da Legislação Aplicável, realizar o Registro deste Lastro nos Sistemas CERC – AF ou VM.

Parágrafo único - A CERC manterá funcionalidade que permite a vinculação do Lastro ao Certificado de Recebível.

Artigo 18. Independentemente do registro do Lastro em Entidade Registradora de Lastro, o Lastro deverá ser custodiado ou ser objeto de guarda por um terceiro, conforme a sua natureza e na forma da Legislação Aplicável, com a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a sua existência e integridade, assim como o efetivo controle sobre as suas movimentações.

Parágrafo primeiro - O originador do Lastro não poderá ser a mesma entidade que realiza a custódia ou a guarda do Lastro.

Parágrafo segundo - Sem prévia autorização do investidor Titular, o Lastro não poderá ser cedido, alienado ou transferido a terceiro.

Parágrafo terceiro - Caso solicite, a CERC deverá ter acesso ao Lastro e aos documentos que o formalizem.

Parágrafo quarto - O Emissor deverá adotar todo e qualquer procedimento para cumprimento deste artigo e de seus parágrafos, sendo responsável perante a CERC por eventual descumprimento.

CAPÍTULO VII – DA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E DA COLOCAÇÃO PRIVADA

Artigo 19. O Sistema CERC – VM de Depósito disponibiliza para seus Participantes a funcionalidade Distribuição Pública Primária dos Valores Mobiliários depositados.

Parágrafo único - O procedimento de Distribuição Pública Primária do de Valores Mobiliários depositados está definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Artigo 20. O Balcão CERC admite operações de Colocação Privada de debêntures e notas comerciais, e as especificidades relativas a tais operações constarão do Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários

CAPÍTULO VIII – DO DEPÓSITO NO SISTEMA CERC – VM DE DEPÓSITO

Seção I – Do Depósito no Sistema CERC – VM de Depósito

Artigo 21. Após a realização do Cadastro do Valor Mobiliário e, conforme o caso, na Liquidação da sua Distribuição Pública Primária, caberá ao Emissor, ou ao Escriturador por ele indicado, e aos Agentes realizarem os Lançamentos no Sistema CERC – VM de Depósito referentes ao Depósito do Valor Mobiliário, nos termos do Regulamento do Sistema CERC – VM de Depósito.

Artigo 22. O Emissor, por meio do Termo de Solicitação de Emissão, autoriza a CERC a fornecer ao Agente Fiduciário e ao Escriturador indicados para as respectivas funções, a relação dos Titulares das emissões e séries de Valores Mobiliários para as quais forem contratados, bem como as respectivas quantidades totais depositadas.

Artigo 23. Uma vez efetivado o Depósito do Valor Mobiliário, a CERC, na qualidade de Depositário Central, adquirirá a titularidade fiduciária sobre os Valores Mobiliários depositados.

CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 24. Os Agentes podem comandar a Transferência, nos termos dos Regulamentos, sem troca de titularidade entre Contas do mesmo Titular em diferentes Agentes.

Parágrafo primeiro - A Transferência entre Contas sem troca de titularidade não requer indicação de motivo.

Parágrafo segundo - O procedimento para a realização da Transferência entre Contas sem troca de titularidade estão definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Artigo 25. Os Agentes podem comandar a Transferência, nos termos dos Regulamentos, em que ocorra a troca de titularidade dos Valores Mobiliários com ou

sem contrapartida em fundos, deste que indiquem o motivo que ensejou a Transferência, dentre aqueles previamente definidos pela CERC.

Parágrafo único - O procedimento para a realização da Transferência entre Contas com troca de titularidade e os motivos previamente definidos pela CERC estão definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Artigo 26. Os Agentes podem comandar a Transferência, nos termos do Regulamento, em que ocorra a troca de titularidade dos Valores Mobiliários com contrapartida em fundos, desde que não se trate de Operações previamente realizadas e registradas na Balcão CERC.

Parágrafo primeiro - A Transferência com troca de titularidade com contrapartida em fundos somente pode ser instruída pelos Agentes no Sistema CERC – VM de Depósito nos casos de negociações e empréstimos privados, nos termos da Legislação Aplicável.

Parágrafo segundo - O procedimento para a realização da Transferência entre Contas com troca de titularidade e os motivos previamente definidos pela CERC estão definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Artigo 27. A CERC poderá disponibilizar funcionalidade que permita aos Agentes vincular uma Transferência com troca de titularidade no Sistema CERC – VM de Depósito a um Liquidação bruta exclusivamente em fundos no Sistema CLiq, desde que respeitadas as regras e condições estabelecidas na Legislação Aplicável, neste Manual e nas demais Normas CERC.

Parágrafo único - Uma vez que a Liquidação mencionada no *caput* seja efetivada no Sistema CLiq, mediante confirmação deste, os Sistemas CERC – VM efetuará a correspondente Transferência com troca de titularidade e enviará notificação de conclusão da operação aos Participantes envolvidos.

Artigo 28. Os procedimentos para a realização de Transferência com troca de titularidade com contrapartida em fundos está definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO VALOR MOBILIÁRIO

Seção I – Dos Eventos Programados

Artigo 29. Os Eventos Programados relacionados ao Valor Mobiliário serão inseridos nos Sistemas CERC – VM no momento do Cadastro do Valor Mobiliário, de acordo com o disposto neste Manual e no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Artigo 30. Para eventuais alterações nos Eventos Programados do Valor Mobiliário, o Emissor deverá realizar a solicitação da alteração nos Sistemas CERC – VM, observados os procedimentos definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Artigo 31. O Emissor deverá efetuar a Liquidação Financeira dos seguintes Eventos Programados, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento do Sistema CLiq.

Artigo 32. São considerados Eventos Programados:

- a) Vencimento;
- b) Juros periódicos (fixos ou variáveis);
- c) Amortizações periódicas.

Artigo 33. Os procedimentos específicos relacionados à Liquidação Financeira dos Eventos Programados são definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Seção II – Dos Eventos Extraordinários

Artigo 34. Os Eventos Extraordinários relacionados ao Valor Mobiliário devem estar previstos nos atos societários ou equivalentes que aprovaram/ratificaram a emissão.

Artigo 35. São considerados Eventos Extraordinários:

- a) Resgate Antecipado parcial ou total;
- b) Juros Extraordinários (fixos ou variáveis);
- c) Amortização Antecipada.

Artigo 36. O evento de Juros e Amortização Antecipada do Valor Mobiliário é efetuado mediante solicitação do Emissor e confirmação:

- I. Do Agente Fiduciário, nas emissões que contêm com a atuação de Agente Fiduciário; ou
- II. Dos Agentes Titulares e/ou dos Agentes cujos clientes sejam Titulares do Valor Mobiliário, nos demais casos.

Artigo 37. Os Agentes deverão se atentar às regras e disposições estabelecidas pela Legislação Aplicável para definir o meio e a modalidade de Liquidação Financeira das Operações realizadas nos Sistemas CERC – VM.

Parágrafo único - As Operações que envolverem diferentes Agentes, deverão ter Liquidação Financeira realizada no Sistema CLiq, observando-se os procedimentos estipulados neste Manual, além do disposto no Regulamento do Sistema CLiq.

Artigo 38. Uma vez que a Liquidação da Amortização ou Resgate Antecipada Total se der pela Liquidação Financeira via Sistema CLiq, o Sistema CERC – VM de Depósito enviará instrução de Liquidação Financeira para o Sistema CLiq.

Parágrafo único - Uma vez efetivada a Liquidação Financeira, o Sistema CLiq enviará notificação aos Sistemas CERC – VM, e, não havendo mais pendências, efetuará o encerramento do Valor Mobiliário, conforme o caso, e enviará notificação de conclusão da Amortização ou Resgate aos Participantes envolvidos.

Artigo 39. O Agente de Cálculo, e na sua ausência o Emissor, será o responsável por informar os valores financeiros objeto de Liquidação Financeira e pela sua eventual sua correção.

Artigo 40. O procedimento relacionado aos Juros ou Amortização Antecipada ou ao Resgate Antecipado está definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Seção III – Dos Eventos de Manifestação

Artigo 41. Os Eventos de Manifestação relacionados ao Valor Mobiliário devem estar previstos na escritura de emissão da debênture.

Artigo 42. São considerados Eventos de Manifestação:

- a) Recusa de Repactuação;
- b) Opção de Venda.

Artigo 43. Caso esteja previsto na escritura de emissão, o Emissor pode solicitar a geração do Evento de Recusa de Repactuação dentro do período de manifestação previsto.

Parágrafo único - O procedimento relacionado à Recusa de Repactuação ou Opção de Venda está definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Artigo 44. É responsabilidade do Custodiante, mediante instrução do Titular, seu cliente, se manifestar pela Recusa de Repactuação, parcial ou total, dentro do período de manifestação estabelecido.

Artigo 45. Caso a solicitação de Recusa de Repactuação esteja fora do período de manifestação definido, cabe ao Emissor aceitar ou não a solicitação, que deverá ser feita por meio de Duplo Comando.

Artigo 46. Caso esteja previsto na escritura de emissão, o Emissor pode solicitar a geração do Evento de Opção de Venda.

Artigo 47. É responsabilidade do Custodiante, mediante instrução do Titular, seu cliente, se manifestar pelo exercício da Opção de Venda, parcial ou total, dentro do período de manifestação estabelecido em escritura de emissão.

Artigo 48. Caso a solicitação de exercício de Opção de Venda esteja fora do período de manifestação definido, cabe ao Emissor aceitar ou não a solicitação, que deverá ser feita por meio de Duplo Comando.

Parágrafo único - O procedimento relacionado ao exercício da Opção de Venda está definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Seção IV – Do pagamento de Evento Financeiro inadimplido

Artigo 49. O Emissor poderá efetuar o pagamento do Evento Financeiro inadimplido por meio do Sistema CLiq, mediante Lançamento de novo Evento Genérico, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo primeiro - O pagamento referido no *caput* somente é permitido se a totalidade dos Titulares do Valor Mobiliário for beneficiada, na forma da Legislação Aplicável.

Parágrafo segundo - No caso da Transferência do Valor Mobiliário com Evento Financeiro inadimplido, o direito ao recebimento do valor em mora é transferido ao eventual novo Titular.

Seção V – Da desvinculação dos Lastros do Valor Mobiliário

Artigo 50. Após o vencimento do Valor Mobiliário com o adimplemento de todas as obrigações, o Sistema CERC – VM de Depósito desvinculará os Lastros dos Valores Mobiliários, mediante apresentação da cópia do termo de quitação emitido pelo Agente Fiduciário.

CAPÍTULO XI – DO ÔNUS

Artigo 51. O Valor Mobiliário poderá ser objeto dos seguintes tipos de Ônus, comandados pelos Agentes, ou pelos Prestadores de Serviço sob sua responsabilidade:

- I. Alienação fiduciária;
- II. Cessão fiduciária; ou
- III. Penhor.

Artigo 52. É condição para a constituição de Ônus que o Valor Mobiliário seja objeto de Depósito ou Registro nos Sistemas CERC – VM.

Artigo 53. Após a constituição de Ônus, o Sistema CERC – VM aplicável efetuará o bloqueio do Valor Mobiliário objeto de Ônus no respectivo Sistema, não permitindo Operações ou Transferências deste Valor Mobiliário.

Artigo 54. O Garantidor do Valor Mobiliário objeto de Ônus poderá indicar nos Sistemas CERC - VM o tipo de tratamento a ser dado aos Eventos programados, caso existam, direcionando o pagamento destes para o Garantidor ou Garantido, de acordo com a indicação informada pelo Participante quando da constituição do Ônus, exceto para o tipo de garantia penhor, caso em que os Eventos são sempre direcionados para o Garantidor.

Artigo 55. Para o tipo de garantia:

- I. Alienação ou cessão fiduciária, o Valor Mobiliário será bloqueado em favor do Garantido;
- II. Penhor, o Valor Mobiliário será bloqueado em favor do Garantidor.

Artigo 56. Caberá ao Garantido realizar a desconstituição do Ônus por meio de solicitação direta nos Sistemas CERC – VM, sendo esse lançamento e a desconstituição em si de sua inteira responsabilidade, bem como a execução de suas garantias.

Artigo 57. Os Sistemas CERC - VM emitem Certidão para o Valor Mobiliário objeto de Ônus que esteja devidamente depositado ou registrado.

Artigo 58. O procedimento relacionado à constituição do Ônus está definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 59. A operação com Valor Mobiliário sujeito a este Manual pode ser liquidada financeiramente no Módulo de Liquidação Diferida Líquida do Sistema CLiq, com transferência de recursos financeiros pelo saldo líquido multilateral, ou no Módulo de Liquidação Bruta em Tempo Real do Sistema CLiq.

Artigo 60. As operações com Valores Mobiliários que são liquidadas exclusivamente no Módulo de Liquidação Bruta em Tempo Real são:

- I. Distribuição Pública ou Colocação Privada;
- II. Operações de Transferência com motivação de negociação ou empréstimo privado, que não envolvam o Emissor;
- III. Eventos, considerando as disposições dos respectivos Regulamentos;
- IV. Os Eventos e operações sobre Valores Mobiliários que tenham incorrido em Falha de Liquidação no Módulo de Liquidação Diferida Líquida do Sistema CLiq.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61. Os Participantes poderão obter extratos das informações relativas ao Valor Mobiliários que estejam em Contas de sua responsabilidade nos Sistemas CERC – VM.

Artigo 62. Os investidores Titulares terão acesso às informações dos Valores Mobiliários de sua titularidade nos Sistemas CERC – VM por meio de canal ou interface específica disponibilizada pela CERC.

Parágrafo único - As informações e o acesso, periodicidade e forma serão aquelas definidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Valores Mobiliários.

Artigo 63. O Comitê de Produtos da CERC é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual.

Artigo 64. Este Manual de Valores Mobiliários – Certificado de Recebíveis, Debênture e Nota Comercial passa a vigorar em 06 de fevereiro de 2026.

CONTROLE DOCUMENTAL

CRIAÇÃO REVISÃO REVOGAÇÃO			
Versão Anterior	Versão Atual	Data da Aprovação	Referência de Ata/Aprovação
N/A	1.0	06/02/2026	VERSÃO INICIAL
Diretoria Responsável		Área Responsável	
Jurídico e Pessoas		Jurídico de Negócios	
PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES			
<p>Alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> » N/A <p>Inclusões:</p> <ul style="list-style-type: none"> » N/A <p>Revogações:</p> <ul style="list-style-type: none"> » N/A 			